

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**

**FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto,  
Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-083-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, que tem por escopo problematizar a questão da sustentabilidade sob o viés das soluções para as vulnerabilidades pensadas em termos de capacidade de equilíbrio entre condicionantes políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas - relacionando, assim, em última instância, a conexão entre vulnerabilidade e sustentabilidade à capacidade do Direito de produzir Justiça e de fazê-lo por meio da Política -, (re)pensando as relações entre Direito e Política, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos 29 (vinte e nove) artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I" durante o XXIV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de Justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Adélia Procópio Camilo, Alana Borsatto, Alessandro Severino Valler Zenni, Amanda Netto Brum, Ana Maria Viola de Sousa, Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho, Camila Leite Vasconcelos, Carla Cirino Valadão, Carla Cristine Ferreira, Cleber Sanfelici Otero, Cristiano Lourenço Rodrigues, Diogo Basilio Vailatti, Elen Carla Mazzo Trindade, Eliete Doretto Dominiquini, Ellara Valentini Wittckind, Erica Fabiola Brito Tuma, Evandro Trindade do Amaral, Fábio Gabriel Breitenbach, Guilherme Domingos de Luca, Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio, Jane de Sousa Melo, José Soares Filho, Lafayette Pozzoli, Larissa Menine Alfaro, Leandro Cioffi, Leonardo Nascimento Rodrigues, Leonardo Raphael Carvalho de Matos, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Lucas Rodrigues Vieira, Luiz Filipe Santos Lima, Magno Federici Gomes, Manuela Corradi Carneiro Dantas, Mara Darcanchy, Maria Aurea Baroni Cecato, Maria Cristina Alves Delgado de Avila, Nayara

Toscano de Brito Pereira, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, Pedro Dias de Araújo Júnior, Prudêncio Hilário Serra Neto, Rafael Veríssimo Siquero, Rita Daniela Leite da Silva, Rogeria Gladys Sales Guerra, Sergio Torres Teixeira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Taiane da Cruz Rolim, Tiago Augusto de Resende Melo, Vanessa Rocha Ferreira, Veruska Santana Sousa de Sá e Yann Dieggo Souza Timotheo de Almeida, e a destes coordenadores, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto e Rodrigo Garcia Schwarz, em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de Justiça social.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, da vulnerabilidade à sustentabilidade, fornece ao leitor uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno e da promoção da Justiça social.

Os Coordenadores,

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Frederico da Costa carvalho Neto

Rodrigo Garcia Schwarz

## **A IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS DE PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO COMO INCENTIVO TRIBUTÁRIO**

## **APLICACIÓN DE LOS MÉTODOS DE PREVENCIÓN CONTRA ACCIDENTES DE TRABAJO Y ENFERMEDADES COMO INCENTIVO DE IMPUESTOS**

**Mara Darcanchy  
Evandro Trindade do Amaral**

### **Resumo**

O presente artigo visa analisar a concretização da função social do tributo em contrapartida aos incentivos fiscais concedidos às empresas que apresentarem menores índices de acidentalidade, devido à implementação de métodos de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho. Com esse intuito, analisou-se o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) a partir da Constituição Federal, doutrina e normas infraconstitucionais relacionadas com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e sua efetividade quanto à proteção ao trabalhador e à função social do tributo, sendo utilizado para tanto o método dedutivo. Em conclusão, verificou-se que empresas que investem em saúde e segurança de seus trabalhadores e apresentam efetiva redução dos índices de acidentalidade, tem a alíquota tributária calculada com valor menor, e, aquelas que não buscam maior proteção de seu colaboradores, pagarão tributos com valor maior nesse particular.

**Palavras-chave:** Incentivo tributário, Prevenção, Função social do tributo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo tiene como objetivo analizar la realización de la función social del tributo, en contraste con los incentivos fiscales concedidos a las empresas que muestran menores tasas de accidentalidad debido a la aplicación de métodos de prevención de accidentes y enfermedades profesionales. Para ello, analizamos la FAP (Factor del Accidentes de Prevención) desde la Constitución Federal, la doctrina y las normas infra constitucionales relacionadas con los principios de la dignidad humana, los valores sociales del trabajo y su eficacia en cuanto a la protección de los trabajadores y el función social del tributo, y se utiliza para tanto el metodo deductivo. En conclusión, se encontró que las empresas que invierten en la salud y seguridad de sus trabajadores y proporcionan una reducción efectiva de las tasas de los índices de accidentes, tiene la tasa de impuesto calculado con un valor más bajo, y los que no buscan una mayor protección para sus empleados, pagar impuestos con mayor valor en este sentido.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Incentivos fiscales, Prevención, Función social del tributo

## INTRODUÇÃO

Visando cumprir a intenção da Constituição Federal de 1988, o legislador busca a ampliação de ações ligadas ao fomento da proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente laboral, por meio de métodos a serem implantados pelas empresas. O que faz com escopo na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa – fundamentos da ordem econômica brasileira –, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana pela geração de maiores oportunidades de emprego, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, a pertinência da discussão proposta neste estudo justifica-se pela intenção do Estado brasileiro em recompensar os empregadores que empenham seus bons ofícios na segurança e na saúde do trabalhador, consoante, desestimulando aqueles que permanecem com altos índices de acidentalidade, considerando contudo o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Este trabalho tem como objetivo geral investigar a incidência do princípio da prevenção como incentivo tributário relacionado à implantação de métodos protetivos aos trabalhadores, e, dentre os objetivos específicos busca justificar o meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental, demonstrar a viabilidade de aplicação de princípios ambientais ao meio ambiente laboral e verificar a dinâmica do incentivo fiscal à empresa que investe na proteção e redução de acidentes e doenças ocupacionais do trabalho.

Na realização da presente pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, tendo como sistema de referência o modelo metodológico pós-positivista do Direito, com o intuito de se visualizar a aplicação principiológica jus ambiental ao meio ambiente do trabalho, onde se observa a intenção do legislador constituinte no sentido de implantar concretamente princípios ambientais – como os da prevenção, precaução, poluidor pagador e desenvolvimento sustentável – ao meio ambiente do trabalho, efetivando dessa maneira a permanente busca da dignidade da pessoa humana.

Para uma percepção hodierna do meio ambiente laboral, tem-se que o marco inicial da história do trabalho se dá com a percepção do homem quanto à possibilidade de utilizar mão de obra alheia não apenas em benefício próprio, mas, consoante, como forma de produção de riquezas. Dessa forma, ocorre o desenvolvimento do trabalho, intrínseco às relações humanas ocorridas em diferentes períodos na história.

Neste contexto, no bojo dos sistemas econômicos do escravismo, feudalismo e capitalismo, evoluíram o trabalho humano e as relações econômico-sociais entre os homens, bem como suas formas de proteção, sendo que na sociedade pré-industrial – época

compreendida entre os primórdios da humanidade até o final do século XVIII, quando tem início a Revolução Industrial –, destacaram-se como formas de trabalho em momentos distintos a escravidão, a servidão e as corporações de ofício.

Na Idade Antiga, em sociedades onde se adotou a escravidão, não havia a ideia de direito, pois o homem que exercia o labor era destituído de personalidade, sendo equiparado juridicamente à coisa, à *res*. Feliciano relata que:

o mundo greco-romano conheceu a relação laboral no contexto da propriedade: o homem – e por consequência a sua força de trabalho – podia ser mercadejado, era *res in commercio*. Havia proteção jurídica sobre o seu corpo, mas ainda assim na condição de *coisa*. O escravo não detinha direito à vida ou ao tratamento digno perante o seu senhor e proprietário.<sup>1</sup>

Dessa forma, a partir do texto colacionado presume-se à época a incidência de condições degradantes neste meio ambiente laboral, sem a presença de métodos e atividades voltadas para melhoria das condições de trabalho, justamente pela natureza de propriedade dada ao ser humano, ou seja, ausente legislação com esboço na proteção do homem trabalhador.

Durante a Idade Média, a principal forma de prestação de trabalho foi a servidão, labor este exercido pelos camponeses, que apesar de possuírem o *status* de sujeitos de direito (pessoa), ainda não lhes era conferida uma condição livre. A servidão não apresentou diferenças significativas em relação à escravidão. Os senhores feudais, proprietários das terras, ofereciam certa proteção política e militar aos servos, mas estes eram obrigados a entregar parte da produção como preço pela fixação na terra e pela defesa recebida, sendo que estes senhores detinham um poder absoluto sobre a organização do grupo social, ou seja, concretamente ainda não havia como se falar em direito dos trabalhadores.

Ato contínuo, com o declínio do feudalismo nascem as corporações de ofício, resultado do desenvolvimento das atividades humanas e do comércio da época, havendo o estímulo ao artesanato e assim o surgimento de artesãos profissionais, muitos deles antigos servos que detinham conhecimento de algum ofício que agora poderia ser aproveitado economicamente no mercado de trabalho. Outrossim, com vistas a garantir ordem social e comercial nas cidades, para cada tipo de atividade especializada havia uma corporação de

---

<sup>1</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

ofício, composta por mestres, companheiros e aprendizes. Essas estruturas, que encetavam o monopólio das profissões e controlavam o mercado de consumo, mantiveram-se com êxito por longo tempo, declinando a partir do século XIV até o firmamento da ideologia liberal no século XVIII.

Ocorre então a introdução da máquina a vapor no processo produtivo, com foco no desenvolvimento industrial pela viabilização da fabricação de produtos em larga escala em menor espaço de tempo, com isso aumentando os riscos à saúde e segurança do trabalhador, ou seja, maior incidência de acidentes de trabalho. Nesse particular, vaticina João Humberto Cesário que:

Foi em tal contexto que começaram a surgir as mazelas inerentes a um meio ambiente de trabalho desequilibrado, já que as fábricas, até então inexistentes, apareceram no mundo laboral como uma necessidade intrínseca do próprio processo produtivo emergente, mas organizadas de modo precário do ponto de vista da preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, nelas reinando a insalubridade – caracterizada pela falta de higiene, luz e ventilação, bem como pela ocorrência de ruído excessivo e de fuligem tóxica no ar rarefeito –, onde era exigido, indiscriminadamente, o trabalho de homens, mulheres e crianças, em jornadas excessivamente longas e sem duração predeterminada, que se estendiam de sol a sol. Dentro desse caldo social, emergiu uma nova consciência jurídica coletiva, na qual o proletariado, classe até então desconhecida, passou a se organizar para pugnar por melhores salários, diminuição de jornadas e proteção ao trabalho de menores e mulheres, o que fez premido pelo imperativo da autodefesa, haja vista que seus membros estavam expostos à ocorrência dos mais variados acidentes de trabalho, bem como ao aparecimento de uma série de doenças como asma, pneumonia e tuberculose, dentre outras<sup>2</sup>.

Em busca da melhoria dessas condições laborais, em meio a lutas e reivindicações, nasce o Direito do Trabalho, mas infelizmente, apesar das elites dominantes juntamente com a Igreja Católica pugnares pela intervenção do Estado nas relações laborais e defenderem a tese de que não poderia haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital (Encíclica *Rerum novarum*), na verdade, ocorreu apenas o continuísmo e a permanência dos interesses do capital, sem melhorias reais e concretas nas condições dos trabalhadores. Com efeito, faticamente o que houve foi um engodo quanto às melhorias das condições de trabalho, com permanência do *status quo*.

Neste giro, alimentando a manipulação social, foi criada através da legislação uma gama de adicionais econômicos, v.g., horas extras, insalubridade, adicional noturno,

---

<sup>2</sup> CESÁRIO, João Humberto. Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas: Os Provimentos Mandamentais como Instrumentos de Proteção da Saúde do Cidadão-Trabalhador. São Paulo: LTr, 2012, p. 57.

periculosidade, etc, monetizando a saúde do trabalhador, como se fosse produto do mercado capitalista de consumo, passível de comercialização como qualquer mercadoria, ressalta-se, desviando-se o foco verdadeiramente tuitivo, sem proporcionar, contudo, as reais e necessárias mudanças na melhoria das condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

Dessarte, ressalta Cesário (2012) que apesar do juslaboralismo surgir com as lutas dos operários ingleses por melhores condições de trabalho, constata-se ainda hoje, passados dois séculos, que paradoxalmente os trabalhadores convivem com as mais degradantes situações do meio ambiente laboral.

## 1. Meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, apresenta conceitualmente o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A partir desse conjunto Rossit<sup>3</sup> questiona "(...) De início, é importante fazer a seguinte indagação: o meio ambiente do trabalho está separado do conceito de Meio Ambiente?"

Sebastião Geraldo de Oliveira então sustenta:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade no trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho<sup>4</sup>.

Outrossim, o meio ambiente do trabalho é identificado por Lenza como uma espécie do meio ambiente artificial, ou seja, uma subespécie meio ambiente *lato sensu*, propondo dessa forma a identificação de quatro aspectos relevantes:

**“Meio ambiente natural ou físico:** nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (que dispõe sobre a *Política Nacional do Meio Ambiente*), pode ser definido como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*. Em outras palavras, o meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, qual seja,

---

<sup>3</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 67.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador. 5. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: LTr, 2010.

a correlação entre os seres vivos e o meio em que vivem (cf. art. 225, *caput* e § 1º, I e VII)

**Meio ambiente cultural:** aponta a história e a cultura de um povo, as suas raízes e identidade, sendo integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (cf. arts. 225, *caput*, 215 e 216).

**Meio ambiente artificial ou humano:** materializa-se no espaço urbano construído, destacando-se edificações (*espaço urbano fechado*) e também os equipamentos públicos, como as ruas, espaços livres, parques, áreas verdes, praças, etc (*espaço urbano aberto*) (cf., entre outros, os arts. 225, *caput*, 5º, XXIII, 182 e segs. etc.).

**Meio ambiente do trabalho:** espécie do meio ambiente artificial, ganha destaque, e, tratado em categoria autônoma, caracteriza-se como o local em que o trabalhador exerce sua atividade. Nos termos do art. 200, VIII, é atribuição do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Assim, a proteção encontra fundamento também nos direitos ligados à saúde, uma vez que é indispensável que se garantam aos trabalhadores condições de salubridade e segurança (cf. arts. 196 e segs e 7º da CF/88)."<sup>5</sup>

Para Fiorillo<sup>6</sup>, a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, ou seja, enquanto esta busca tutelar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades, aquela tem seu foco em salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.

Já Gustavo Garcia<sup>7</sup>, observa que “tem-se, assim, verdadeiro sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho, reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, e que, como já mencionado, integra o meio ambiente em sentido global (Art. 225 da CF/1988)”. Ressalta-se então que o citado artigo 225 da Constituição Federal demonstra que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Infer-se portanto que ao se tratar do meio ambiente do trabalho é *conditio sine qua non* seja assegurado pelo empregador condições dignas de trabalho no meio ambiente laboral, para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades em local seguro, salubre e que lhe proporcione qualidade de vida.

---

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza - 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 737.

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73.

<sup>7</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.1048/49.

A proteção jurídica à saúde do trabalhador é fundamental para manutenção do trabalho nas empresas e diz respeito não apenas à qualidade de vida do trabalhador, mas à sua integridade física e seu bem-estar, ressaltando inclusive que o meio ambiente do trabalho insere-se no meio ambiente geral, de modo que é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, já que o homem passa grande parte de sua vida no ambiente de labor, Nascimento<sup>8</sup>.

O direito ao trabalho está situado no *caput* do art. 6º, Capítulo II da Carta Magna, agregando-se ao mesmo outras várias disposições constitucionais inclusas no título dos direitos fundamentais que tratam de aspectos relacionados à proteção e direitos do trabalhador, com ênfase para o art. 7º da Constituição, onde se elenca largo rol de direitos e garantias ao trabalhador e que, somados aos direitos de sindicalização, greve e participação na gestão empresarial, compõem o bojo constitucional do direito fundamental ao trabalho.

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, suporte para a existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade, e para que o trabalhador tenha vida com qualidade é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e em condições seguras e salubres. Assim, conforme vaticínio de Raimundo Simão de Melo<sup>9</sup>, tais pontos tem alicerce nos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito: cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, entre outros.

Aduz o citado autor que o art. 170 da Constituição dispõe a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como escopo assegurar existência digna a todos, e com justiça social, seguir o princípio de defesa do meio ambiente, sendo que a Carta Magna buscou sintonia entre a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico com o respeito da dignidade humana no trabalho, exurgindo dessarte que o constituinte tem como norte o princípio do desenvolvimento sustentado. Em síntese, fomentou-se a livre iniciativa econômica com respeito a princípios que levam à dignidade da pessoa humana, no caso, o respeito ao meio ambiente do trabalho como "novo direito da personalidade".

---

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. Direito Contemporâneo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 476-478.

<sup>9</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 31.

Tal instituto jurídico insere-se no bojo do contexto da constitucionalização do direito, pois, como o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como cerne dos direitos fundamentais da personalidade, torna-se clarividente então que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado compõe-se também como direito fundamental, a ser protegido pelo ordenamento pátrio. Nesse sentido, Rosenvald<sup>10</sup> leciona que os direitos da personalidade quando positivados, convertem-se em direitos fundamentais de igual conteúdo daqueles previstos na Constituição; com efeito, vale notar o teor de seu art. 200, II e VIII, referente ao Sistema Único de Saúde, onde além de outras atribuições, nos termos da lei, lhe compete executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Outrossim, o art. 196 da Norma Maior apresenta claro sentido de diálogo entre os princípios do direito ambiental e o meio ambiente do trabalho equilibrado, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dessa forma o meio ambiente do trabalho, aspecto relevante do meio ambiente, deve receber a proteção constitucional adequada.

## **2. Princípios ambientais aplicáveis à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**

O conceito de princípio abarca além dos fundamentos jurídicos legalmente instituídos, o axioma jurídico que advém da cultura jurídica universal, compreendendo os fundamentos da ciência jurídica onde se fundam normas originárias ou leis científicas do direito – Plácido e Silva<sup>11</sup>.

Compreendido alhures que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do meio ambiente em geral, deduz-se que aquele é tutelado pelo mesmo microssistema jurídico que protege este, embasado consoante em princípios afetos às duas searas em questão. Assim, os princípios do direito ambiental também tem o objetivo de proteger o grupo social que atua no ambiente de trabalho, garantindo maior e melhor qualidade de vida a estes.

Em consonância à ordem mundial no sentido de maior atenção às questões ambientais, com marco inicial na Conferência de Estocolmo na Suécia no ano de 1972, surgiram

---

<sup>10</sup> ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32.

<sup>11</sup> SILVA, De PLÁCIDO e. Vocabulário Jurídico, 11 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1989, Vol. III, p. 447.

princípios para compor legalmente o contexto cultural e social de cada país. Nesse sentido, Melo (2008) ressalta relevantes princípios ambientais dispostos no art. 225 da CF/88, como os da prevenção, educação e poluidor pagador, servindo de norte para o desenvolvimento de qualquer trabalho que tenha por objeto tratar sobre o meio ambiente em quaisquer dos seus aspectos.

Com referência ao meio ambiente do trabalho, encontra-se disposto no art. 7º da Constituição Federal que, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Outrossim, afirma Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>12</sup> que "o legislador constitucional posiciona-se pela defesa da saúde do trabalhador, o que não era explícito no texto anterior, bem como sublinha a necessidade de melhoria das condições de trabalho do ponto de vista da saúde dos que trabalham".

Neste sentido, princípios ambientais tais como prevenção, precaução, poluidor-pagador e sustentabilidade, podem exercer maior proteção ao meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção está positivado no *caput* do art. 225 da CF/88, aduzindo que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Vejamos que malefícios causados ao meio ambiente podem direta ou indiretamente influenciar o homem, enquanto no meio ambiente laboral é o trabalhador atingido diretamente pelos danos ambientais, o que leva à consideração deste relevante princípio no âmbito trabalhista (CF/88, art. 7º, XXII), que exalta como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O princípio da precaução sugere atitude de antecipação, para que uma determinada ação não resulte em efeitos indesejáveis e/ou prejudiciais. Em direito ambiental tal princípio aponta a ideia de risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Portanto, diante de um risco e incerteza quanto à irreversibilidade de eventual prejuízo ao ser humano, deve-se tomar medidas fundadas no princípio da precaução, pois o aspecto humano tem prevalência sobre o econômico (CF/88, art. 170).

Conforme Raimundo Simão de Melo<sup>13</sup>, "o princípio da precaução se constitui no princípio norteador das políticas ambientais, à medida que este se reporta à função primordial

---

<sup>12</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito do Trabalho. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 215/16.

<sup>13</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2008, p. 45.

de evitar os riscos e a ocorrência dos danos ambientais". No direito positivo brasileiro, o princípio encontra seu fundamento na Lei n. 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º, I e IV<sup>14</sup>, sendo expressamente incorporado no art. 225, §1º, V, da CF/88 e na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 54, §3º).

Aduz ainda o autor que é desnecessária a certeza científica absoluta referente à ocorrência do dano ao meio ambiente ou à saúde do trabalhador. Se em hipótese tal dano se mostra irreversível e irreparável, torna-se imperioso a adoção de medidas de prevenção mesmo na dúvida, porque a vida encontra-se acima de qualquer aspecto econômico.

Quanto ao princípio do desenvolvimento sustentável, Celso Fiorillo 2006<sup>15</sup> pondera que a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a conveniência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental, ou seja, a sustentabilidade deve convergir com essas outras políticas de desenvolvimento. Melo<sup>16</sup> nesse sentido afirma que é necessário um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e demais interesses da sociedade, sem permitir que tal desenvolvimento seja predatório, pois da preservação ambiental depende a coexistência digna entre a presente e as futuras gerações.

Nota-se a incidência deste no que tange ao meio ambiente do trabalho, eis que o *caput* do art. 225 da CF/88 assegura a todos um meio ambiente equilibrado, o art. 1º da Lei Maior estabelece como fundamentos da República Federativa do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e, ainda, o art. 170 da Carta Magna, que cuida da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, observados os princípios da defesa do meio ambiente e do pleno emprego.

Consoante, importante princípio ambiental a ter incidência no meio ambiente do trabalho é o princípio do poluidor-pagador, que deve prevenir o dano ambiental, e, não havendo tal prevenção, exige a sua reparação da maneira mais integral possível. Tal situação não está a permitir o infrator, pagando, possa poluir liberadamente. É imposto portanto ao poluidor o dever de prevenir os malefícios que sua atividade venha a causar ao meio

---

<sup>14</sup> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...) IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; (...)

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 28.

<sup>16</sup> Op. cit.

ambiente, devendo lançar mão de meios necessários a evitar o dano. No caso de tal incidência, será objetiva a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, conforme teor do §3º do art. 225 da Constituição da República.

Evidente é importância a vida do trabalhador como cidadão e como parte integrante da coletividade, o que deve ser considerado pelo Estado e pelos empregadores quanto ao fomento e a promoção de condições adequadas de trabalho, onde sejam realizadas ações concretas referentes à saúde e segurança do trabalho. Para tanto, é a Constituição Federal o sistema máximo a ser perseguido pela sociedade, irradiando proficuamente seus princípios ao sociedade que norteia.

Em um panorama holístico do meio ambiente trabalhista em atividade, tem-se por curial a incidência dos princípios ambientais alhures mencionados com a implementação de métodos com foco a reduzir e evitar as questões de insalubridade e periculosidade no mister laboral.

Insta ressaltar as palavras de Alice Monteiro de Barros<sup>17</sup> afirmando que "A prevenção é, sem dúvida, o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde, inclusive no local de trabalho. As medidas de proteção constituem o guia da realização e gestão prática dessa prevenção". Ademais, os dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho demonstram a necessidade de permanente atenção quanto a métodos que venham promover e melhorar a saúde e segurança do trabalhador.

Neste ponto, a OIT (2013) noticia no Día Mundial de la Seguridad y Salud en el Trabajo, que:

as doenças profissionais são as principais causas das mortes relacionadas com o trabalho. Segundo suas estimativas, de um total de 2,34 milhões de acidentes de trabalho mortais a cada ano, 321.000 se devem a acidentes. Os restantes 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o trabalho, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes. Trata-se de um déficit inaceitável de trabalho decente. Isto significa que a cada 15 segundos, um trabalhador morre de acidente ou doença relacionada com o trabalho; a cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 4 ed. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 1061.

<sup>18</sup> Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em 04 ago.2015.

A ausência de uma prevenção adequada das enfermidades profissionais tem profundos efeitos negativos não somente nos trabalhadores e suas famílias, mas também na sociedade devido ao enorme custo gerado por perda de produtividade e sobrecarga do sistema de seguridade social, ponto ressaltado por Oliveira<sup>19</sup> no sentido de que além das vidas perdidas e das consequências demasiado dolorosas, o custo econômico desse cenário ultrapassa anualmente um trilhão de dólares, aproximadamente 4% do PIB mundial.

Segundo a Dra. Sameera Maziadi Al-Tuwajri, diretora do Programa Trabalho Seguro da OIT, "A experiência demonstra que a maioria desses acidentes podem ser evitados. As práticas rigorosas de prevenção devem ser aplicadas sistematicamente por governos, empresas e trabalhadores no âmbito nacional e empresarial"<sup>20</sup>.

Por meio de relatório anual – Programa sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente –, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) faz um apelo a partir do ano de 2013, exaltando aos governos, organizações de empregadores e de trabalhadores para colaborar no desenvolvimento e na implantação de políticas e estratégias nacionais destinadas a prevenir as enfermidades profissionais.

Passa-se então, no tópico a seguir, ao entendimento do que o Estado brasileiro tem feito neste aspecto através da criação do FAP (Fator Acidentários de Prevenção), onde é premiada a empresa que investe em métodos de prevenção de acidentes de trabalho, sendo que ao apresentar menores índices de acidentalidade/sinistralidade, fará jus a incentivo tributário com alíquota menor a ser paga ao SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho).

### **3. A implementação de métodos de prevenção como incentivo tributário para cumprimento da função social do trabalho**

Através da Previdência Social o Estado brasileiro vem proporcionar maior fomento do princípio da prevenção em relação à ocorrência de acidentes e doenças ocorridos no meio laboral. Para tanto, houve implantação da nova tarifação coletiva do Seguro de Acidente e da tarifação individual por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), onde se busca beneficiar empresas que investem em métodos ligados em segurança e saúde do trabalhador e,

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 5. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: LTr, 2009, p. 59.

<sup>20</sup> Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1526771-5602,00-OIT+PEDE+RESPEITO+A+NORMAS+CONTRA+ACIDENTES+E+DOENCAS+DO+TRABALHO.html>>. Acesso em 04 ago.2015.

cobrar daquelas que apresentam ou se mantêm apresentando índices elevados de acidentalidade.

O objetivo principal é proteger o trabalhador e sua família, e por conseguinte proporcionar benefícios à toda a coletividade, eis que havendo menores índices de sinistralidade da mão de obra do país e maior expectativa de vida do trabalhador brasileiro, a questão da prevenção de acidentes torna-se estratégia necessária para reduzir o número de pessoas a serem mantidas pela Previdência e manter a capacidade produtiva do país. Para o fomento e fortalecimento da cultura de prevenção faz-se necessário a sintonia dos atores sociais envolvidos, exaltando a prática do trabalho decente como direito fundamental e intrínseco à dignidade da pessoa humana.

Exsurge uma nova concepção com relação à conduta empresarial na efetivação de métodos relacionados com a segurança e a saúde dos trabalhadores, em condutas pró ativas ligadas à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, no intuito de substituir o caráter reativo e indenizatório perpetrado até então. Este pensamento vem compor hodiernamente o cálculo das alíquotas tributárias dos atuais SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho) e FAP (Fator Acidentário de Prevenção), embasado no princípio constitucional ambiental da prevenção, para atuar na redução dos custos econômicos e sociais dos sinistros ocorridos no meio ambiente de trabalho.

Não é demais ressaltar que tal princípio consiste em importante ultratividade para o país. Em consulta a dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nota-se que o aumento da idade da população também é ponto a ser considerado quando se busca métodos de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. A curva referente à faixa etária da população brasileira prospecta para os anos de 2020 e 2030 que a proporção de idosos seja de 9,42% e 13,44%, respectivamente, em face dos atuais 7,9% deste ano de 2015<sup>21</sup>. Exige-se concretude, portanto, na prevenção de acidentes e doenças do trabalho, sendo que tal perfil populacional apresentará maior risco de adoecimento e invalidez. Dessa forma, com a preservação da capacidade produtiva nacional, tende à redução do número de trabalhadores acidentados e à ampliação dos contribuintes, inclusive, produtivos no mercado de trabalho.

À luz da Constituição Federal brasileira o seguro de acidentes do trabalho deve ser mantido pelo empregador, detentor de exclusiva responsabilidade quanto às reparações pecuniárias, retornos e readaptações ao trabalho. Tais afirmações encontram-se positivadas no

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 18 jul.2015.

art. 201, §10, da Carta Magna e no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 – tarifação coletiva do SAT (Seguro Acidente do Trabalho).

Ainda neste giro, em contexto individualizado de tarifação, surge o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) a partir da MP n. 83/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/03, tendo em sua exposição de motivos relevante contexto prevencionista, *ex positis*:

(...) 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.

Nessa quadra, Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira leciona que a questão tributária relacionada ao SAT e à Receita Federal, em consonância com o desempenho de acidentalidade ora proposto, é relevante meio que leva à melhoria ambiental e consoante à atratividade econômica, e explana o seguinte raciocínio:

Assim a empresa vende mais porque pratica preço menor; pratica preço menor porque paga menos tributo; paga menos tributo porque adoce menos; adoce menos porque investe em saúde do trabalhador; investe porque tem retorno do capital segundo axioma mercantil de que o consumidor compra mais porque percebe empresa saudável, produtiva e sustentável – diferencial competitivo.<sup>22</sup>

Visando uma atualização mais precisa do grau de riscos no meio ambiente laboral, o autor explica que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), consiste em:

Número, atribuído anualmente, a cada empresa do Brasil, dentro do intervalo fechado [0,5; 2], que multiplica as alíquotas de 1%, 2% e 3% conforme grau de risco do respectivo CNAE-classe (Classificação Nacional de Atividades

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador. 2 ed. São Paulo. LTr, 2010, p. 96/7.

Econômicas) destinadas ao SAT de forma a reduzir em até 50% ou majorar em até 100%.

Trata-se da tarifação individual por empresa, também chamada de *bonus-malus*, que encontra guarida no art. 10 da Lei n. 10.666/03, *ex vi*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social.

Conforme Todeschini e Codo, tem-se que:

A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666/03, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentado a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% (princípio *malus*) e aquelas que investem na melhoria dos ambientes de trabalho, diminuindo o risco de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% (princípio *bonus*).<sup>23</sup>

Insta pontuar que o Decreto n. 6042/2007 que regulamentou o NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) e a variação da alíquota do SAT básica feita a partir do FAP, trouxe alterações nos recolhimentos tributários ao SAT e o artigo 14 da lei do Fator Acidentário de Prevenção (Lei n. 10.666/03), dispôs que o poder executivo regulamentará a questão da redução ou incremento do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Outrossim, o decreto n. 6042/07 noticiado acima, inseriu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), fixando que a variação da alíquota do SAT básica será feita a partir do FAP.

Cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá à 1%, 2% e 3% de contribuição sobre a folha salarial. Explica a Tendências Consultoria Integrada<sup>24</sup> que haverá um monitoramento das empresas, e estas, obterão uma classificação

---

<sup>23</sup> O novo seguro de acidente e o novo FAP / Remígio Todeschini, Wanderley Codo organizadores. – São Paulo: LTr, 2009, p. 31.

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://www.tendencias.com.br/news\\_files/15\\_Estudo\\_SAT.pdf](http://www.tendencias.com.br/news_files/15_Estudo_SAT.pdf)>. Acesso em 22 jul.2015.

anual de forma individualizada a partir de dados indicadores de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos dos acidentes de trabalho.

Em um contexto finalístico percebe-se que se a empresa é classificada com o SAT ótimo (1%) e FAP ótimo (0,5), ocorre a multiplicação de sua alíquota 1% por 0,5, resultando em 0,5% sobre a folha de pagamento; Noutro viés, se a empresa possuir SAT elevado (3%) e FAP também elevado (2), multiplicar-se-á sua alíquota 3% por 2, obtendo um encargo tributário de 6% sobre o valor da folha de pagamento.

Dessarte, confirma-se nas linhas do presente artigo a incidência do valor social do trabalho corroborado pela livre iniciativa, princípio que fundamenta o Estado Democrático de Direito com sintonia sistemática à dignidade da pessoa humana. É neste viés que Eros Roberto Grau<sup>25</sup> ressalta a questão de que "a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (José Afonso da Silva)".

O cumprimento da função social do trabalho se dá pelo respeito e efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, detentora do princípio da supremacia. Nesse rumo Michael<sup>26</sup> leciona que os direitos fundamentais apontados na Constituição estão no topo da hierarquia do sistema normativo, de maneira que todos os atos emanados pelos poderes estatais, devem ter como critério de medida a Constituição e os direitos fundamentais.

Para busca dessa concretização, Barroso<sup>27</sup> coloca que "o tema da eficácia e efetividade da Constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

É do bojo da Carta Magna que se origina a realização dos direitos da coletividade. A intenção do legislador disposta na Lei n. 10.666/03 em relação à implementação de métodos de prevenção em busca de redução da acidentalidade no meio laboral, passa pelo incentivo tributário às empresas que proporcionarem maior proteção a seus colaboradores, mas *a priori* são os princípios da supremacia e da máxima eficácia e efetividade da

---

<sup>25</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 190.

<sup>26</sup> MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Grundrechte. Baden-Baden: Nomos, 2008, p. 76.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305.

Constituição que exigem a concretização desses direitos fundamentais e por consequência a realização da dignidade da pessoa humana, foco de todos nós.

## CONCLUSÃO

Desde há muito tempo o homem percebeu que poderia aumentar sua própria riqueza se beneficiando, também, da força de trabalho de seu semelhante, situação que ocorreu nos três grandes sistemas econômicos da história, escravismo, feudalismo e capitalismo. Com o surgimento da máquina no século XVIII, surgem também outros potenciais de riscos pelo uso e manuseio desses equipamentos, referentes a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Frente a um contexto compreendido desde a escravidão na Idade Antiga, passando pela luta de operários ingleses que há mais de 200 anos reivindicavam melhorias no trabalho, hodiernamente, ainda existem situações degradantes do meio ambiente laboral, que clamam por melhores condições.

O meio ambiente do trabalho, conforme hermenêutica constitucional e doutrinária compõe o meio ambiente geral, sendo que, se todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, tal intenção constitucional se estende também ao meio ambiente do trabalho. Agregam-se, ademais, ao direito ao trabalho, disposições constitucionais que compõem o título dos direitos fundamentais relacionados à proteção e direitos do trabalhador, que somados ao rol de direitos e garantias ao trabalhador contidos no art. 7º da Constituição da República, compõem o bojo do direito fundamental ao trabalho.

Devido ao meio ambiente do trabalho fazer parte do meio ambiente geral, inclusive abarcado constitucionalmente, *mutatis mutandis*, os princípios jurídico ambientais também regerão o meio ambiente do trabalho no que couber. Princípios jus ambientais como prevenção, precaução, do poluidor pagador e da sustentabilidade, proporcionam maior proteção ao meio ambiente laboral, realizando a intenção da Constituição em ações concretas de melhoria de vida do cidadão trabalhador.

A implementação de métodos de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho traduz-se em incentivo tributário às empresas que apresentarem menores índices de acidentalidade em seus ambientes de trabalho. Para tanto o Fator Acidentário de Prevenção surge a partir da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/03, para proporcionar às empresas que apresentem individualmente seus índices de sinistralidade laboral, premiando com menor pagamento de tributo sobre a folha de pagamento aquelas que mais protegerem

seus colaboradores, e, cobrando mais das empresas que mantiverem ou permitirem o aumento do número de acidentes do trabalho.

A implantação de métodos de prevenção no meio ambiente de trabalho das empresas resulta em menor uso da estrutura previdenciária e maior número de contribuintes saudáveis no mercado de trabalho. Tal equacionamento da ordem econômica se dá pela valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Para que tal concretização se dê pelos ditames da justiça social, consoante é necessário a concretude dos princípios da supremacia, da máxima eficácia e da efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil, procurando preservar e aumentar a empregabilidade do país, para assegurar existência digna a todos, e, realizar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Novo Código Civil. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.. Brasília, DF, 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexô Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Brasília, DF, 2007.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas**: Os Provimentos Mandamentais como Instrumentos de Proteção da Saúde do Cidadão-Trabalhador. São Paulo: LTr, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza - 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo : LTr, 2008.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP**: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador. 2 ed. São Paulo. LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

TODESCHINI Remígio, CODO Wanderley organizadores. **O novo seguro de acidente e o novo FAP**. São Paulo: LTr, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo : LTr, 2001.

SILVA, De PLÁCIDO e. **Vocabulário Jurídico**, 11 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1989, Vol. III.

**OIT (2013) noticia no Día Mundial de la Seguridad y Salud en el Trabajo.** Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em 04 ago.2015.

**Sameera Maziadi Al-Tuwaijri, diretora do Programa Trabalho Seguro da OIT.**

Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1526771-5602,00-OIT+PEDE+RESPEITO+A+NORMAS+CONTRA+ACIDENTES+E+DOENCAS+DO+TRABALHO.html>>. Acesso em 04 ago.2015.

**IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 18 jul.2015.

**Tendências Consultoria Integrada.** Disponível em:

<[http://www.tendencias.com.br/news\\_files/15\\_Estudo\\_SAT.pdf](http://www.tendencias.com.br/news_files/15_Estudo_SAT.pdf)>. Acesso em 22 jul.2015.